



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: João Batista Soares

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE PARCELAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se nova multa e renova-se a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB em três parcelas. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12, de 29 de fevereiro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/10, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINAR NOVO PRAZO* ao Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para transferir o valor de R\$ 551.354,94 de outras fontes do Município para a conta do FUNDEB, tendo em vista que o parcelamento concedido já se exauriu, sem que houvesse a transferência desses recursos, conforme determinara o Acórdão APL – TC – 131/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de março de 2013

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Batista Soares
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12, de 29 de fevereiro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/10.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 131/12, declarou o cumprimento parcial do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/10, aplicou multa pessoal ao gestor responsável, concedeu o parcelamento da restituição do valor de R\$ 551.354,94 à conta do FUNDEB em três parcelas mensais de R\$ 183.784,98 cada e determinou o envio dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

Após o transcurso de oito meses da publicação do mencionado aresto, a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 125/126, concluindo que o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12 não foi cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, 27 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Batista Soares
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução de recursos para a conta do FUNDEB, através de três parcelas mensais, no valor de R\$ 183.784,98 cada, não foi efetivada pelo gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. João Batista Soares, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINE NOVO PRAZO* ao Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para transferir o valor de R\$ 551.354,94 de outras fontes do Município para a conta do FUNDEB, tendo em vista que o parcelamento concedido já se exauriu, sem que houvesse a transferência desses recursos, conforme determinara o Acórdão APL – TC – 131/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo estabelecido;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 27 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator